CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1270
DATA: 05 ABR. 2023 HORA: 09:36
Carimbo / Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 2023

20 ABR. 2023

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

"Dispõe sobre a proteção ao direito à propriedade, disciplina impedimentos, estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra propriedades públicas ou privadas no âmbito do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei disciplina aplicação de impedimentos, estabelece multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado, no município de Gurupi.

§ 1° Entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, conforme especificado no art. 150 do Código de Processo Penal.

§ 2° Aplica-se os dispositivos desta Lei, aos agentes com condenação com trânsito em julgado por esbulho possessório.

§ 3° Aplica-se subsidiariamente, independente de transcrição, o disposto na Lei Municipal n° 2048, de 28 de junho de 2012, ou equivalente que vier a substituí-la.

Art. 2° São diretrizes desta Lei:

I - favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

II - garantir o direito à propriedade para fins de manter níveis satisfatórios de produtividade;

III - coibir injusta agressão e ofensa às propriedades, garantindo a segurança para sua produção e serviço desempenhados;

IV - resguardar a vida e a integridade física de proprietários, e trabalhadores direta ou indiretamente instalados às propriedades.

V - zelar para que o direito à propriedade seja protegido, para que desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

Art. 3° Sem prejuízo da penalidade imposta aos invasores descrito no § 1° do art. 1° desta Lei, fica ainda os infratores impedidos de:

I - receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Municipal;

II - participar em certames públicos municipais, pelo prazo de 8 (oito) anos, a

contar do cometimento da infração;

III - assumir função pública a que título for, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

IV - contratar linha de crédito financeiro decorrente de programas municipais;

V - de ser admitido junto ao programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, no âmbito do Município de Gurupi;

§ 1° Caso o ocupante e invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios, programas sociais do Governo Municipal, tenha cargo público comissionado, beneficiário de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária no âmbito do Município de Gurupi, este será desvinculado, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° Incorrerá nas mesmas sanções previstas no artigo 3°, aquele que cooperar para a invasão.

Art. 4° O descumprimento desta Lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de 25000 (vinte e cinco mil) UFIRG, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1° A aferição de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, ou proprietária e, ainda, *ex officio*, por qualquer agente público.

§ 2° Constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas, sendo indispensável a apresentação de boletim de ocorrência.

§ 3° Em qualquer caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 4° O infrator terá um prazo de 15 dias para recorrer acerca da aplicação da multa.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 04 dias do mês de abril de 2023.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

JUSTIFICATIVA

A invasão de propriedade é um problema grave que afeta não só os proprietários, usufrutuários e possuidores dos imóveis, mas também a segurança e a ordem pública. Além disso, a invasão pode gerar danos ambientais, urbanísticos, produtivos, bem como afeta a qualidade de vida dos moradores da região em que ocorreu o crime.

O Poder Executivo possui secretária competente para tratar sobre habitação, inclusive há fundo para isto, não havendo qualquer necessidade para que invasões sejam realizadas no município.

Além do mais, tanto o Código Penal quanto Civil tratam de maneira específica sobre a invasão de propriedade, bem como esbulho e turbação da posse, os quais devem ser combatidos primorosamente pelo município de Gurupi.

A Constituição Federal, por meio do artigo 5º garante ao cidadão brasileiro o direito à propriedade, não podendo em hipótese alguma ser vilipendiada por terroristas travestidos de um pseudo movimento social, que tem por finalidade apenas instalar o caos na população.

Os pseudos movimentos em momento algum buscam satisfazer qualquer déficit habitacional, pois na verdade o que almejam é pregar o medo na população, que não se sentem seguros com estes terroristas voltaram a atuar com maior ênfase, pois sabem que não haverá consequências legais.

É dever dos poderes executivo e legislativo, prezar pelo direito à propriedade dos cidadãos, não cabendo qualquer leniência.

Nesse sentido, a presente proposta tem como objetivo estabelecer uma medida efetiva para coibir a invasão de propriedade no município, por meio da aplicação de uma multa em unidades fiscais. A medida é importante para desencorajar essa prática ilegal e garantir a proteção dos direitos dos proprietários e possuidores dos imóveis, bem como da coletividade. Por isso, solicito aos nobres parlamentares que apoiem a aprovação desse projeto de lei.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 04 dias do mês de abril de 2023.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC